



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração (ex-gestor) - Verificação de cumprimento de acórdão (gestora atual)

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Enilda Alves Feitosa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EX-GESTOR) – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento do Recurso. Provimento negado. Acórdão AC2 TC 01678/2017 parcialmente cumprido. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos. Remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00611/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02141/16, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Enilda Alves Feitosa, matrícula nº. 941, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor contra decisão contida no Acórdão AC2 TC 0196/17, e da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01678/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, em razão da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 0196/17 e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01678/2017, mantendo inalterada a multa aplicada à gestora;
- c) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

d) remeter os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02141/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Enilda Alves Feitosa, matrícula nº. 941, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária a notificação da autoridade competente para retificar o ato aposentatório, a fim de excluir da fundamentação o "§5º do art. 40 da CF".

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2 TC 0147/16, decidiu assinar o prazo de sessenta dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

Na sessão de 07 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2 TC 0196/17, julgar não cumprida a Resolução RC2 TC 0147/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,89 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0196/17, elaborou relatório, destacando o seguinte:

Inicialmente, registra que a sanção pecuniária, imposta no item "2" do Acórdão AC2 TC 0196/17, não foi recolhida voluntariamente, informando que o Corregedor, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, expediu ofício endereçado à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à propositura da competente Ação de Cobrança.

A Corregedoria entende como não cumprido o acórdão em tela, tendo em vista a ausência de manifestação do gestor. No entanto, analisando com detalhes a falha apontada no Relatório Inicial da Auditoria, entende que o erro cometido pela Administração do Instituto não desnatura a essência do ato aposentatório, considerando erro formal e material. O §5º do art. 40 da CF trata dos requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos para os profissionais do magistério. Tendo em vista que a aposentada, quando na atividade, exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a Corregedoria entende que a ex-servidora não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

poderia ser beneficiária da vantagem anunciada no dispositivo, considerando a expressão inócua. Além disso, destaca que não existem alusões da Instrução à imperfeição dos cálculos proventuais, à ausência de publicação da portaria, bem como não há menção a omissões no ato aposentatório. A Corregedoria conclui, portanto, que:

- a)** O Acórdão AC2 TC 0196/17 pode ser considerado não cumprido, em função da ausência de qualquer manejo de justificativas ou elementos de prova da correção requerida;
- b)** Ou, caso prevaleça a tese sustentada, o cumprimento do aresto é dispensável e a Portaria n.º 009/2015 (fls. 04) está apta ao recebimento do necessário registro do Tribunal de Contas da Paraíba, com o conseqüente arquivamento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

- a)** Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00196/17;
- b)** Cominação de multa à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Sr.ª Maria Rejane dos Santos, nos termos do art. 56, inc. VIII, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida Decisão;
- c)** Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel (acaso tenha se materializado sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento, sem prejuízo da configuração de indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, in. II, da Lei Nacional n.º 8.429/92, a ser devida e oportunamente informado ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

Na sessão de 19 de setembro de 2017, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0196/17, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC 01678/17, decidiu:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal a Sr.ª. Rejane Maria dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 63,98 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A autarquia previdenciária compareceu aos autos anexando os documentos de n.º 67972/17, 68649/17, 68653/17 e 68659/17. O doc. TC n.º 67972/17, protocolado como "Comunicação", refere-se a Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor, Sr. Marcelino Xenófanos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

Diniz de Souza, em face da aplicação de multa que lhe foi imposta através do Acórdão AC2 TC 0196/17. No documento de n.º 68649/17, verificou-se a juntada da cópia da Portaria n.º 052/2017, que retificou o ato aposentatório original, excluindo o §5º do art. 40, da CF/88, conforme orientação do Órgão Técnico. Os documentos TC nº 68653/17 e 68659/17 possuem o mesmo teor e são referentes a Recurso de Reconsideração, interposto pela atual gestora do instituto previdenciário, Sra. Rejane Maria dos Santos, em face à imputação de multa pessoal aplicada através do Acórdão AC2 TC 01678/17. Foi também anexada mais uma vez a cópia da Portaria 052/2017.

Em sua análise, o Órgão de Instrução conclui que a inconformidade relativa à fundamentação do ato aposentatório foi sanada. A Auditoria observou ainda que o parágrafo único, do art.1º, da Portaria n.º 052/2007 menciona que os vencimentos eram baseados na média salarial, contrariando a fundamentação da aposentadoria da ex-servidora (art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03), a qual estabelece o pagamento dos proventos em conformidade com a remuneração do cargo efetivo em atividade. A Unidade Técnica observou, no entanto, que o valor do benefício consiste em um salário mínimo, não havendo outras parcelas remuneratórias compondo os proventos da segurada, motivo pelo qual entende que a inconformidade pode ser relevada, sugerindo o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 052/2017. Quanto à desconsideração da aplicação da multa à Gestora Previdenciária, remete os autos para análise e decisão do Relator.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** do AC2 TC nº 01678/2017;
- b) CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório Sra. Enilda Alves Feitosa;
- c) REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** à Procuradoria Geral do Estado do Estado para que a mesma proceda com a execução das multas não recolhidas por parte dos gestores interessados.

A gestora do Instituto Previdenciário de Princesa Isabel apresentou, através do documento eletrônico n.º 02104/18, cópia do contracheque da beneficiária, com fins de comprovar que o pagamento da aposentadoria estava sendo realizado em parcelas distintas (vencimentos + quinquênios).

Diante do exposto, a Auditoria reitera os termos do relatório técnico de fls. 185/187 e sugere o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 052/2017.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02141/16

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Nesta oportunidade, conforme exposto nos autos, trata-se da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, que foi protocolado como "Comunicação", em razão da multa que lhe foi aplicada através do Acórdão AC2 TC 0196/17. A atual gestora, Sra. Rejane Maria dos Santos, também protocolou como Recurso de Reconsideração, em razão da multa imposta por meio do Acórdão AC2 TC 01678/17, documentação que se refere ao cumprimento do referido acórdão.

Inicialmente observa-se que a inconsistência apontada pela Auditoria com relação à fundamentação do ato aposentatório foi devidamente sanada.

No que tange às justificativas apresentadas pelos gestores visando a desconsideração das multas aplicadas, as alegações dizem respeito, principalmente, a falta de estrutura física, operacional, financeira, de pessoal do instituto previdenciário. Além disso, foi argumentado também que os Correios entregavam as correspondências no Gabinete do Prefeito e que muitas não chegavam ao destinatário responsável pela autarquia. O Relator entende que a inércia registrada por parte dos gestores prejudicou e onerou o andamento dos processos neste Tribunal. Os gestores além de não cumprirem as determinações desta Corte de Contas também não comprovaram a adoção de medidas administrativas saneadoras, devendo ser responsabilizados através da aplicação de multas, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo a multa anteriormente aplicada ao ex-gestor no Acórdão AC2 TC 0196/17;
- b)** julgue parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01678/2017, mantendo inalterada a multa aplicada à gestora, Sra. Rejane Maria dos Santos;
- c)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- d)** remeta os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 13:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO